



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – Câmara Superior

RESOLUÇÃO Nº: 047 /2021

28ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA CÂMARA SUPERIOR EM: 06.10.2021

PROC. DE REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 1/2688/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201627189

RECORRENTE: HATEC ENGENHARIA LTDA

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ

RELATORA CONS.: TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO

RELATOR CONS. DESIGNADO: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Contribuinte deixou de Escriturar na EFD as operações de entradas de Mercadorias Tributação Normal, exercício de 2013. Auto de Infração o julgado **PARCIAL PROCEDENTE em virtude do reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, inciso VIII, alínea “L”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017.** Infringência aos artigos 276-G, inciso I, do Decreto nº 24.569/97. Recurso Extraordinário conhecido e provido em parte. Decisão por maioria de votos e em desacordo com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE ESCRITURAÇÃO NA EFD DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS – REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE PARA INSERTA NO ART. 123, VIII, “L” DA LEI Nº 12.670/96 ALTERADA PELA LEI Nº 16.258/17.

01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

“DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBEM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. FICOU CONSTADO QUE O CONTRIBUINTE DEIXOU DE INFORMAR EM SUA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL ELETRÔNICAS DESTINADAS AO CONTRIBUINTE FISCALIZADO RELATIVO OPERAÇÕES COMERCIAL, SENDO O ICMS DE R\$ 104.514,97”

Apontado como violado os artigo 269 da Lei nº 24.569/97, com a sanção prevista no artigo 123, III, “g” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei n. 13.418/03, em sua redação original que prevê multa equivalente a uma vez o valor do imposto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – Câmara Superior

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

Base de Cálculo	
ICMS	0,00
Multa	104.514,97
TOTAL	104.514,97

Nas informações Complementares o Auditor Fiscal informa que ficou constatado através do levantamento que o contribuinte deixou de informar em sua escrita fiscal digital (EFD) documento fiscal relativo à operação comercial no período de 2013, sendo o ICMS de R\$ 104.514,97, sem comprovação de lançamento contábil dos documentos.

Acrescenta ainda que intimou contribuinte através do Termo de Intimação 2016.13660, com fito de esclarecer ao Fisco a falta de registro das notas fiscais de entradas, porém não teve êxito.

Que foi dada oportunidade ao contribuinte para fazer crítica ao levantamento fiscal que achasse necessário. O trabalho foi revisado pelo escritório do seu contador.

A empresa inconformada com a lavratura do auto de infração apresenta impugnação argumentando o seguinte, em síntese:

- ✓ Nulidade – incompetência do autuante
- ✓ Nulidade – termo de conclusão não informou os motivos da autuação, os dispositivos infringidos, a base de cálculo e alíquota;
- ✓ Nulidade – o contribuinte não foi intimado para fazer as devidas observações, modificações no levantamento, antes da lavratura do auto de infração;
- ✓ Alega que o atuado foi intimado por ar e não pessoalmente, de modo que deve ser dado novo prazo para manifestação do atuado;
- ✓ Nulidade – devem ser anexados aos autos todos os documentos originais que deram origem ao auto de infração e os mesmos devem conter todos os requisitos dispostos em lei e regulamento do ICMS;
- ✓ Que nem todos os documentos citados nas informações complementares como entregues ao contribuinte foram disponibilizados ao atuado;
- ✓ Nulidade – a cópia do processo não tem numeração o que deixa dúvidas sobre o que de fato foi entregue ao contribuinte;
- ✓ Nulidade – a Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal impõe que o processo deverá conter suas páginas numeradas, sequencialmente rubricadas.
- ✓ Nulidade – o fiscal apontou artigos infringidos, que não podem embasar a autuação;
- ✓ Nulidade – o auditor fiscal deixou de apontar o inciso ou norma de Lei específica que o contribuinte teria transgredido;
- ✓ Nulidade – foram cerceados o princípio da ampla defesa e do contraditório e na legalidade;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – Câmara Superior

- ✓ O relato não condiz com a norma informada como transgredida nem com a penalidade aplicada;
- ✓ A multa aplicada configura confisco;
- ✓ Que não restou provada a conduta imputada ao contribuinte, deixando o fiscal de cumprir com o ônus da prova.
- ✓ Que a fiscalização não pode inverte o ônus da prova;
- ✓ Pede a realização de perícia porque são muitas notas fiscais e devem ser averiguadas uma a uma;
- ✓ Requer a improcedência do feito fiscal, caso contrário a remessa do processo para segunda instância;
- ✓ Solicita a juntada posterior de provas e realização de perícia.

Na Instância singular o Auto de Infração foi julgado procedente com a seguinte ementa:

EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA (EFD). Exercício de 2013. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Decisão com base no Art. 269, § 2º do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, inciso III, alínea "g", Lei nº 12.670/96. **DEFESA**.

Insatisfeita com a decisão singular que pugnou pela procedência da acusação fiscal a empresa interpõe recurso ordinário argumentando o seguinte, em síntese:

- ✓ Em razão do período da retroatividade benigna, o julgamento singular foi equivocado ao manter a penalidade do art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, cuja multa é uma vez o valor do imposto, pois em 2017 a penalidade foi alterada para 10% d valor da operação com o advento da Lei nº 16.258/2017;
- ✓ A autoridade fiscal não especificou nenhum parágrafo do art. 2269 do Decreto nº 24.569/97, não cabendo a autoridade julgadora fazê-lo, ferindo o direito a ampla defesa do contribuinte; na verdade, não foi constatada infração ao art. 269 do Decreto 24.569/97;
- ✓ Partindo do relato do Fiscal, constata-se que a ausência de informação das notas fiscais foi na sua EFD e não no livro registro de entradas; que em 2013 não havia previsão;
- ✓ Deve-se aplicar ao caso a interpretação mais benéfica quanto à penalidade, nos termos do art. 106, II, "c" c/c 11 do CTN;
- ✓ Inobservância aos requisitos do Termo de Conclusão de Fiscalização;
- ✓ Ausência de notificação ao contribuinte, ou de medidas saneadoras;
- ✓ Não foram atendidos os requisitos do auto de infração com base no art. 33, do Decreto nº 25.468/99
- ✓ Desrespeito ao princípio da ampla defesa;
- ✓ No mérito, o contribuinte não infringiu a legislação mencionada pela fiscalização, razão pela qual requer a nulidade ou improcedência do auto de infração; alternativamente, a juntada de documentos, perícia, ou quaisquer outros meios de prova.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – Câmara Superior

Assessoria emite o Parecer nº 69/2020, sugerindo o conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a acusação fiscal nos termos do julgamento singular.

Na 6ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara de Julgamento ocorrida no dia 17/08/2020, os membros da 2ª Câmara do CRT, decidiram por voto de desempate do presidente, pela procedência do auto de infração, nos termos do julgamento singular e parecer da Assessoria Processual Tributária.

A Resolução nº 112/2020 exarada pelo eminente relator, Conselheiro Leilson Oliveira Cunha, da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, a qual apresenta o seguinte teor decisória:

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO ESCRITURAÇÃO/DECLARAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NA EFD-ENTRADA.

1. Falta de escrituração de notas fiscais de operações de entradas internas e interestaduais na EFD.
2. Contribuinte não declarou na EFD as notas fiscais de entradas.
3. A EFD se constitui em livros fiscais eletrônicos de entradas, saídas, apuração, controle de produção de estoque e inventários nos termos do art. 276-G em substituição, em especial, ao livro previsto no art. 269, todos do Dec. 24.569/97.
4. Preliminares de nulidades afastadas.
5. Pedido de perícia não acolhido.
6. Dispositivos infringidos: arts 276-A, 276-C, 276-D, 276-E e 276-G, todos do Dec. 24.569/97.
7. Penalidade nos termos do art. 123, III, "g" da Lei 12.670/96.
8. Auto de infração procedente, por maioria, nos termos do voto divergente e vencedor do conselheiro Leilson Oliveira Cunha, e da decisão de primeira instância, como ainda parecer do Assessoria Processual tributária e da manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Insatisfeita com a decisão proferida pelos membros da 2ª Câmara de Julgamento, contribuinte e apresenta Recurso Extraordinário fls. 302/309, visando a reforma da Resolução nº 112/2020, cujo teor estaria contrariando outras decisões deste órgão de julgamento, ao qual cita como paradigmas as Resoluções de nºs 023/2020, da Câmara Superior, 004/2018, da 3ª Câmara, 079/2017 da 3ª Câmara e 024/2019 da Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, quando a penalidade aplicada nas infrações relativa a falta de escrituração de notas fiscais por entradas na EFD.

As fls. 325/330, encontra-se o Despacho nº 112/2021 da Presidente do CONAT, admitindo o Recurso Extraordinário impetrado pela autuada, nos seguintes termos:

“Traçando-se uma análise comparativa entre a resolução combatida e as decisões paradigmas transcritas, exsurge o claro entendimento de que assiste razão à recorrente quanto a existência de dissonância de entendimento entre as câmaras, em relação a penalidade a ser aplicada nos casos de infrações relacionadas a falta de escrituração de notas fiscais de entrada.

No caso do decisório abjurgado, o qual trata de falta de escrituração de notas fiscais de entrada de mercadorias sujeitas a substituição tributária, a Augusta 2ª Câmara optou pela sanção capitulada no art. 123, III, "G", c/c art.126 da Lei nº12.670/96, com redação dada pela



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – Câmara Superior

Lei nº 13.418/03, entendendo que, ao caso, dever-se-ia, aplicar a penalidade prevista à época dos fatos.

Noutra senda, nos arestos paradigmáticos apontados, os quais trazem à discussão a mesma temática, todos os julgados concluíram pela sanção prevista no art. 123, VII, “L”, do mesmo comando legal, por ser mais benéfica ao contribuinte.

Neste azo, mister se faz encaminha o presente recurso extraordinário à Câmara Superior desta Corte para uniformização da matéria.”

É o breve relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se da análise do Recurso Extraordinário interposto pela empresa HATEC ENGENHARIA LTDA, em virtude da decisão de procedência da acusação fiscal proferida pelos membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, através da Resolução nº 112/2020.

No presente caso a empresa foi autuada por falta escrituração de notas fiscais de entradas de mercadorias na EFD, em operações de entradas internas e interestaduais no exercício de 2013, no montante de R\$ 883.424,56.

No Recurso Extraordinário interposto o contribuinte alega divergência de decisão na Resolução nº 112/2020 com outras deste órgão de julgamento, contidas nas Resoluções de nºs 023/2020, da Câmara Superior, 004/2018, da 3ª Câmara, 079/2017 da 3ª Câmara e 024/2019 da Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, quando a penalidade aplicada nas infrações relativa a falta de escrituração de notas fiscais por entradas na EFD.

Inicialmente convém destacar que contribuinte não faz qualquer contestação ao levantamento elaborado pelo fiscal, restando configurado a acusação por inobservância aos preceitos normativos quanto a escrituração fiscal dos documentos fiscais na EFD previstos nos artigos, 260, § 2º, 269, 276-G, inciso I do RICMS/CE, que determina aos contribuintes do ICMS o registro das operações de entradas:

Art. 260. O contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

I - Registro de Entradas, modelo 1;

II - Registro de Entradas, modelo 1-A;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – Câmara Superior

Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

Art. 276-G. A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

I - Registro de Entradas;

No tocante ao reenquadramento da penalidade para a inserta no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16;258/1, objeto do presente Recurso Extraordinário, entendo como cabível, visto que, como bem apresentou o contribuinte em seu recurso, existem várias decisões na Câmara Superior e nas demais Câmaras de julgamento do CONAT nesse sentido. Razão pela qual, os membros da Câmara Superior decidiram por maioria de votos, aplicar a mesma sansão ao presente lançamento, com vistas harmonizar entendimento já manifesto nas quatro Câmaras de julgamento do CONAT, considerando que operações de falta de registo na EFD, trata-se na verdade de arquivo eletrônico, compatível com a descrição da penalidade em questão e ser mais benéfica ao contribuinte, conforme se verifica pela transcrição do artigo:

VIII – Outras Faltas

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração; (grifo nosso)

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Extraordinário, dar-lhe provimento, reformando a decisão Singular e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente acusação fiscal, nos termos da presente Resolução e contrariamente à manifestação do representante da douta PGE em sessão.

É como Voto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – Câmara Superior

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PERÍODO DE APURAÇÃO	Valor das Operações de Entradas	MULTA 2%	Limite em UFIRCE (2013) 3,0407
Jan/2013	114.361,30	2.287,23	2.287,23
Fev/2013	217.316,40	4.346,33	3.040,70
Mar/2013	80.880,71	1.617,61	1.617,61
Abr/2013	16.710,50	334,21	334,21
Mai/2013	23.166,75	463,34	463,34
Jun/2013	114.338,60	2.286,77	2.286,77
Jul/2013	88.958,84	1.779,18	1.779,18
Ago/2013	26.065,20	521,30	521,30
Set/2013	31.007,16	620,14	620,14
Out/2013	99.670,75	1.993,42	1.993,42
Nov/2013	38.211,62	764,23	764,23
Dez/2013	32.736,73	654,73	654,73
TOTAL	883.424,56	17.668,49	16.362,86

Valor da Multa R\$ 16.362,86



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – Câmara Superior

03 – DECISÃO

Processo de Recurso Extraordinário Nº: 1/2688/2017 – Auto de Infração nº: 1/201627189. Recorrente: HATEC ENGENHARIA LTDA. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheira Relatora: TERESA HELENA C. REBOUÇAS PORTO. DECISÃO: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, Resolve, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, aplicando, ao caso, a penalidade prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do **Conselheiro Alexandre Mendes de Sousa, designado para lavrar a resolução** por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, em conformidade com as resoluções paradigmas apresentadas, contrariamente à manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros: Teresa Helena C. Rebouças Porto (relatora originária), Maria Elineide Silva e Souza e Leilson Oliveira Cunha, que se manifestaram pela manutenção da decisão recorrida de procedência, art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, nos termos da manifestação oral do Procurador do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão. Presente à Câmara, na condição de ouvinte, a Dra. Daniela Fiallos.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 25 de novembro de 2021.

Alexandre Mendes de Sousa
DE
SOUSA:21177066300

Assinado de forma digital por ALEXANDRE MENDES DE SOUSA:21177066300
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Presencial, ou=00250354000194, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e CPF A3, ou=(em branco), cn=ALEXANDRE MENDES DE SOUSA:21177066300
Dados: 2021.11.25 1:52:27 -03'00'

ALEXANDRE MENDES DE SOUSA
RELATOR

Francisca Marta de Sousa
MARTA DE SOUSA: 115.942.253-20
115.942.253-20

Assinado de forma digital por FRANCISCA MARTA DE SOUSA: 115.942.253-20
Dados: 2021.11.30 20:14:48 -03'00'

FRANCISCA MARTA DE SOUSA
PRESIDENTE CÂMARA SUPERIOR

Matteus Viana Neto
NETO:15409643
372

Assinado de forma digital por MATTEUS VIANA NETO:15409643372
Dados: 2021.12.02 15:09:39 -03'00'

PROCURADOR DO ESTADO